



ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 425/2023, DE 30 DE JANEIRO DE 2023.

Id:0471B24F0681D7CD

Institui o Programa Municipal "VALE GÁS" no âmbito do Município de São Gonçalo do Piauí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e em harmonia com os princípios estabelecidos na constituição e na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de São Gonçalo do Piauí, Estado do Piauí, o Programa "VALE GÁS", destinado a mitigar os efeitos sobre o orçamento das famílias de baixa renda.

Art. 2º - Poderão ser beneficiadas pelo Programa "VALE GÁS", nos termos da presente Lei, as famílias:

I - Com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário-mínimo nacional, preferencialmente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

§1º - O benefício será concedido preferencialmente às famílias que tenha a mulher como chefe única da unidade familiar.

§2º - A quantidade de famílias beneficiadas será estabelecida pelo Poder Executivo Municipal em conformidade com as dotações orçamentárias existentes e/ou autorizadas para aquisição do objeto do benefício, nos termos da Lei nº 421/2022.

Art. 3º - As famílias beneficiadas pelo Programa "VALE GÁS" terão direito, a cada bimestre, a 01 (um) botijão de 13 kg (treze quilogramas) de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP.

Parágrafo Único - O benefício previsto nesta Lei será entregue preferencialmente à mulher responsável pela família.

Art. 4º - São fontes de recursos para financiamento do Programa "VALE GÁS":

I - As receitas correntes líquidas não vinculadas a outras finalidades.

Art. 5º - Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pela operacionalização do Programa "VALE GÁS", utilizando, no que couber, a estrutura do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o limite de 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento), constante no inciso I do art. 1º da Lei nº 421/2022, para fazer face as despesas decorrentes da necessidade excepcional de ampliação do benefício estabelecido no §2º do art. 2º da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gonçalo do Piauí (PI), 30 de janeiro de 2023.

Luís de Sousa Ribeiro Junior
Prefeito Municipal

Id:0E2898999547D7CE



ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 426/2023, DE 30 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias aos agentes públicos no âmbito do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Piauí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º - O agente público da administração do Município de São Gonçalo do Piauí que se deslocar para desempenho de atividades em caráter eventual, transitório e em razão de serviço, cargo e função, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território nacional, fará jus à percepção de diárias segundo as disposições desta Lei.

§ 1º - As diárias serão concedidas mediante prévia solicitação e autorização, pela sua natureza indenizatória e destinam-se a todos os servidores da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive aos agentes políticos.

§ 2º - As despesas custeadas com a diária de viagem incluem hospedagem, alimentação e locomoção urbana na cidade de destino.

§ 3º - Consideram-se despesas com locomoção, as relativas ao custeio de passagens urbanas, táxi ou outros meios de transporte individual ou coletivo, estacionamento e combustível.

§ 4º - As diárias serão concedidas de acordo com o interesse público evidenciado pelo cumprimento dos deveres próprios do cargo.

Art. 2º - O valor unitário das diárias, independentemente do destino, terá como valores àqueles estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 1º - A diária será creditada em moeda do País, mediante depósito prévio em conta-corrente do agente, de acordo com os critérios desta Lei.

§ 2º - O servidor que, por convocação expressa, afastar-se de sua sede acompanhado do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretário Municipal, faz jus ao mesmo tratamento dispensado a essas autoridades, no que se refere às despesas de viagens.

§ 3º - Quando dois ou mais servidores, que recebam diárias com valores diferenciados, viajarem juntos para participarem de uma mesma atividade técnica, será concedida a todos diária equivalente à do servidor que estiver enquadrado na faixa superior, desde que autorizado pelo ordenador da despesa.

Art. 3º - Anualmente o Chefe do Poder Executivo editará Decreto, fixando o valor das diárias a partir do reajuste pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) acumulado nos 12 (doze) anteriores.

Parágrafo Único - Nos termos do Art. 37, inciso XI, da Constituição da República, as diárias, no âmbito municipal, têm como teto o valor da diária do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II DO TRANSPORTE

Art. 4º - Os deslocamentos serão realizados preferencialmente com veículos pertencentes a frota municipal ou, na falta desses, através de transporte coletivo com o custeio das passagens.

Parágrafo Único - Quando da impossibilidade de um servidor do cargo de motorista da Administração realizar o transporte, poderá o servidor incumbido da viagem, conduzir o veículo da frota municipal, desde que detenha Carteira Nacional de Habilitação (CNH), compatível para condução do respectivo veículo disponibilizado.

Art. 5º - O Agente Público que preterir o transporte custeado pelo Município, por motivo expressamente justificado e mediante deferimento do Prefeito Municipal, poderá optar pelo uso de veículo particular, condicionado também a assinatura do Termo de Responsabilidade na forma do Anexo III desta Lei, renunciando o meio de transporte disponibilizado pelo Município e assumindo a total responsabilidade, pelos riscos inerentes e eventuais danos causados a si ou a terceiros, decorrentes de qualquer infortúnio ocorrido com o servidor ou com o veículo no curso da viagem.

Parágrafo Único - As despesas de viagem com combustíveis, pedágios e outros eventualmente inerentes ao transcurso do trajeto até o destino, serão ressarcidos pela Administração, no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da apresentação da prestação de contas pelo servidor, das despesas realizadas.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

Art. 6º - O ato de Concessão da diária, mediante prévia e formal solicitação e expedição de ato autorizativo pelo Prefeito Municipal ou por delegação deste, deverá conter: nome do beneficiário, cargo, número do CPF e número da CIC/RG, número da matrícula, objetivo da viagem, data da saída e de retorno, origem e destino, meio de transporte utilizado, quantidade de diárias e valor correspondente, tudo na forma do Termo de Solicitação de Viagem indicado no Anexo II desta Lei.

§ 1º - O requerimento de diária deverá ser assinado pelo servidor e pelo seu superior hierárquico do órgão a que pertencer, devendo ser protocolizado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 2º - Quando o beneficiado com a diária for o Prefeito Municipal, este deverá solicitar a emissão de empenho ao setor de contabilidade, seguindo os demais trâmites previstos para os servidores, sempre com a apreciação posterior pelo Sistema de Controle Interno.

Art. 7º - No caso específico de requerimento de diárias para comparecimento em cursos, treinamentos e/ou capacitações, deverá haver autorização expressa do Prefeito Municipal, após análise da conveniência e oportunidade para a Administração, bem como do interesse público a respeito da participação do solicitante ao ato, considerando para tanto, inclusive, a correlação do tema do curso com o exercício das funções do cargo do servidor.

Art. 8º - Não se poderá autorizar a concessão de diárias ou indenizações após a realização do evento que deu origem ao pedido, salvo no caso de verificação de despesas imprevisíveis e de força maior, devidamente justificadas e comprovadas documentalmente.

Art. 9º - A autorização para concessão de diárias pressupõe, obrigatoriamente:

- Compatibilidade dos motivos de deslocamento com o interesse público;
- Correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo.
- Conveniência e oportunidade para a Administração;

Art. 10º - Diárias serão concedidas por dia de afastamento, se houver pernoite. Deverá ser incluído o dia da viagem de ida até o dia de retorno.

§ 1º - Exigindo o afastamento, pernoite fora do domicílio/sede do servidor, será devida diária integral, conforme valores previstos para diárias no Anexo I desta Lei.

§ 2º - O valor da diária será reduzido à metade, quando não houver pernoite fora do domicílio/sede do servidor.

§ 3º - Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do prazo durante o afastamento, o agente fará jus à revisão do valor antecipado de diárias nos termos desta Lei.

§ 4º - Quando o período de afastamento do local em que o membro ou servidor estiver lotado, ainda que no próprio Município, for igual ou superior a 05 (cinco) horas, não havendo pernoite, será concedida diária para pagamento das despesas com alimentação, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da diária cabível em função do destino.

(Continua na próxima página)